



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Lei 014/91

Data 17/05/91

Súmula: Regulamenta a concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Município de Pinhão.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o.) Os benefícios previdenciários instituídos pela Lei No. 001/91, de 20 de março de 1991, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2o.) Para efeito desta Lei considera-se:

I - **SERURADO** - O servidor municipal inativo ou que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e o pensionista.

II - **DEPENDENTE:**

a) - O cônjuge e os filhos de qualquer condição com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem a trabalhar.

b) - filhos até 24 (vinte e quatro) anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda.

c) - pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens.

d) - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.

Parágrafo 1o. - Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor; que por determinação judicial, se acre sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo 2o. - Somente inexistindo esposa e esposo com direito ao benefício, a pessoa poderá mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habitar-se ao benefício.

Parágrafo 3o. - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerado tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no parágrafo 2o..

Parágrafo 4o. - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do parágrafo 3o., salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

Parágrafo 5o. - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3o.) A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do artigo 2o. deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4o.) Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5o.) A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da declaração dependência econômica em formulário próprio, fornecido pelo departamento de pessoal.

Art. 6o.) Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha a inscrição prevista no art. 5o., os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 7o.) O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4o..

Parágrafo único - Nos demais casos de dependências, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao complementar a idade limite estabelecida.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8o.) Os benefícios assegurados pela previdência municipal consistem:

I - Quanto aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria por velhice;
- c) - aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) - pensão;
- b) - auxílio funeral.

Parágrafo único - As obrigações do Município definidas nos artigos 157 e 159, 136 e 139 III, da Lei No. 001/91, passam, a partir desta Lei a serem suportadas pelo FUNPREV.

Art. 9o.) O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 8o. desta Lei, a partir do 61o. mês de ingresso no regime Estatutário (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Pinhão) Lei No. 001/91.

Parágrafo único - Independem de período de carência:

- a) - a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado de Paget (osteíte deformante);
- b) - aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c) - concessão de auxílio-funeral.

Art. 10) A aposentadoria por invalidez será ao servidor que for considerado incapaz ou insuportável de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.

Parágrafo 1o. - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

- a) - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 14 desta Lei;
- b) - se invalidar por acidente em serviço por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o Parágrafo único do artigo 9o. da presente Lei ou ainda indicar com base nas conclusões da medicina especializada.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

II - Proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo 2o. - Quando no exame médico constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será a devida a contar do 31o. (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 3o. - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 11) A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 10, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessário para verificação da persistência, ou não dessas condições.

Art. 12) Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Art. 13) A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta), vezes vinculados ao regime estatutário do município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) - venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) se mulher.

Parágrafo 1o. - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior aquela.

Parágrafo 2o. - A aposentadoria por invalidez do serviço que completar a idade mencionada neste artigo será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Art. 14) Aposentadoria por Tempo de Serviço, será devida a servidor que completar:

- a) - 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo 1o. - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no capítulo I, título III, artigos 71 a 75 da Lei No. 001/91.

Parágrafo 2o. - A aposentadoria será concedida a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

Parágrafo 3o. - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 15o.) É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo 1o. - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações será paga:

- a) - metade ao cônjuge;
- b) - metade aos filhos até atingirem a maior idade e sem limite de idade desde que sofram de moléstias que os impossibilitem de trabalhar;
- c) - proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do artigo 2o. desta Lei.

Parágrafo 2o. - Perderão o direito a pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

Parágrafo 3o. - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

Parágrafo 4o. - A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a) - pela morte do pensionista;
- b) - para o pensionista do sexo feminino pelo casamento;
- c) - para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos e completarem 18 anos;
- d) - para dependentes designados quando completarem 18 anos;
- e) - para pensionistas inválidos quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificado em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 5o. - A medida que forem se extinguindo os dependentes, a cota deles reverterá sucessivamente, aqueles que ainda tiverem direito a pensão.

Parágrafo 6o. - Com a extinção do último pensionista a pensão ficará suprida.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 16) O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo departamento de pessoal da Prefeitura.

Art. 17) Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 18) Auxílio Funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1o. - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

Parágrafo 2o. - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3o. - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão do responsável pelo retardamento.

Art. 19) Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Pinhão, Estado do Paraná, em 17 de maio de 1991.

FRANCISCO DELLÉ
Prefeito em Exercício